TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002018-23.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elaine Cristina Rodrigues
Requerido: Paulo Celso C.Pipano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ELAINE CRISTINA RODRIGUES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PAULO CELSO CONZ PIPANO alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que no final de 2011 foi diagnosticada pelo réu com "desvio de septo" e que era necessária a realização de cirurgia a qual foi realizada em 30/01/2012. Que obteve alta hospitalar e ficou se recuperando por alguns dias em sua residência quando começou a sentir fortes dores e perceber que se iniciava uma infecção pós-operatória. Procurou o réu que alegou serem os sintomas normais, haja vista o processo de recuperação. Aduziu que passados quatro meses da cirurgia, ainda continuava com dores, mas o réu sempre afirmava que era normal. Que diante do seu quadro, foi impedida de realizar suas tarefas diárias. Que um certo dia, em seu local de trabalho, foi vítima de uma hemorragia e foi levada até o hospital da Unimed onde foi socorrida. Que começou a se tratar com outro médico. Alegou que fez novos exames, os quais constataram uma perfuração, e que por isso fez tratamento com antibióticos por um ano e submetida a nova intervenção cirúrgica, que recuperou, em parte, o dano causado pela perfuração. Requereu a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de 100 salários mínimos como indenização por danos morais e de R\$8.400,00 pelo tempo que deixou de trabalhar. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 71).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/109) aduzindo que uma cirurgia de septoplastia nasal + turbinectomia em paciente com desvio de septo associado à história de rinite pode evoluir com complicações inerentes ao procedimento, independentemente da perícia, diligência e prudência empregadas pelo cirurgião. Que no dia 11/10/2011 a autora procurou o réu queixando-se de obstrução nasal importante, respiração bucal, otites de repetição e asma brônquica. Que após realização de raio-x, foi observado desvio de septo nasal e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

hipertrofia de cornetos nasais inferiores. Foi, então, indicada cirurgia à autora para correção do desvio de septo e retirada do excesso de tecido dos cornetos nasais inferiores. Que toda cirurgia não é isentas de riscos, os quais foram esclarecidos à autora. Foi realizada a cirurgia no dia 30/01/2012. Que no dia 06/02/2012 a autora foi ao consultório do réu para retirada dos "splints" nasais e higiene local. Em 20/02/2012 foi realizada nova higiene local e em 05/03/2012 foi relatada a saída de secreção fétida pelo nariz, sendo realizada nova higiene nasal e prescritos medicamentos. Que foi realizado raio-x dos seios da face em 28/03/2012 e não constatada a perfuração do septo. Que o último atendimento com a autora foi em 25/05/2012, ocasião em que havia poucas crostas nasais e diminuição da secreção, então foi indicada a realização de uma tomografia computadorizada, entretanto a autora não mais retornou ao consultório do réu. Que o Dr. Daniel manteve o mesmo tratamento que o réu. Que a tomografia computadorizada realizada em 19/07/2012 não detectou perfuração no septo nasal. Que a perfuração somente ficou evidente na tomografia realizada em 16/10/2012. Ainda, o réu efetuou uma análise acerca das suas condutas médicas à luz da literatura médica. Aduziu que não há nexo causal entre a cirurgia realizada pelo réu e a complicação apresentada. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 135/136.

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 137) a qual restou infrutífera (fls. 142/143). Na audiência, ainda, foi deferida prova pericial e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Apresentação de quesitos pela autora e réu às fls. 146/147 e 148/150, respectivamente.

Ofício recebido com o prontuário médico da autora às fls. 153/169. Laudo pericial às fls. 266/273.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 278/284.

Complementação do laudo pericial às fls. 298/299.

Nova manifestação das partes às fls. 302 e 304/307.

As partes foram instadas a produção de outras provas (fl. 308). O réu informou que não desejava mais produzir provas (fl. 311) e a autora quedouse inerte (fl. 312).

Foi declarada encerrada a instrução processual e facultada às partes a apresentação de alegações finais (fl. 313).

Alegações finais da autora e do réu às fls. 316/317 e 318/323, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora pleiteia indenização

por danos materiais e morais em razão de suposto erro médico praticado pelo réu.

Aduz a autora, em resumo, que foi submetida à cirurgia realizada pelo réu para correção de desvio de septo e que após certo período foi constatada uma perfuração a qual ocorreu por imprudência, desleixo, negligência e imperícia do réu.

Em contrapartida, alega o réu que tomou todas as providências necessárias e corretas previstas na literatura médica, não havendo nexo causal entre as complicações experimentadas pela autora e a atuação médica, uma vez que a perfuração do septo nasal é inerente à cirurgia de septoplastia.

A realização da cirurgia e o fato de que a autora possui perfuração septal são incontroversos. A controvérsia reside na responsabilização ou não do réu pela perfuração septal que a autora possui.

Foi realizada prova pericial na qual o perito concluiu que a autora possui perfuração septal decorrente de evolução da cirurgia inicial, e destacou que tal perfuração é uma complicação possível de ocorrência para o ato cirúrgico realizado (fl. 271).

No mesmo sentido, em resposta ao quesito nº 8 elaborado pelo réu (fls. 150 e 271), o perito afirmou que a perfuração do septo nasal é uma complicação inerente à cirurgia de septoplastia e que ela pode ocorrer independentemente da perícia, diligência e prudência empregadas.

No documento de fl. 155, assinado pela autora, constam as complicações mais frequentes decorrente do procedimento, estando entre elas a perfuração septal.

Conforme tal documento, a autora teve ciência da possível ocorrência de perfuração septal como consequência do ato cirúrgico, como afirma também o perito ao responder o quesito nº 3 formulado pelo réu (fls. 149/271).

Posto isto, conclui-se que a perfuração septal da autora ocorreu em decorrência da cirurgia inicial, sendo uma complicação possível do ato cirúrgico realizado.

Logo, como é uma consequência da intervenção cirúrgica inerente à cirurgia e visto que foram empregados todos os procedimentos adequados à cirurgia pelo réu (fls. 148/150 e 271), não há como lhe conferir responsabilidade civil.

A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, ou seja, é imprescindível a existência de culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) e nexo causal entre a conduta do médico e o dano, conforme prevê o art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou comprovado no presente caso.

Neste sentido:

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO -Alegada má prestação de serviços médicos Não caracterização Responsabilidade subjetiva do médico, exigindo-se comprovação de culpa - Inteligência do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor - Prova pericial que não constatou erro de diagnóstico ou má conduta médica - Não comprovação de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento - Hipótese em que afastado o nexo de causalidade que autorizaria o exercício da reparação civil pretendida - Reembolso nos limites do contrato devidamente arbitrado - Dever legal de reembolso limitado aos preços do produto contratado à época do evento - Precedentes do Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP -Relator(a): Moreira Viegas: Comarca: São Paulo: Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 05/04/2017).

Como já dito, no caso dos autos não há o que se falar em nexo de causalidade entre o problema que acomete a autora e a cirurgia realizada pelo réu, sendo que este atuou de forma adequada, seguindo o que dispõe a literatura médica, o que afasta a sua responsabilidade em indenizar a autora por danos morais e materiais, uma vez que a perfuração septal que acomete a autora é uma consequência cirúrgica inerente à própria cirurgia, como bem respondeu o perito no quesito nº 8 formulado pelo réu e concluiu no laudo pericial (fls. 150 e 271).

Importante frisar que o nexo de causalidade é elemento indispensável para a constituição do efeito entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora, assim, a responsabilidade civil não pode existir sem tal relação causal.

Por fim, como não há nexo causal entre a conduta do réu e o problema que acomete a autora, não há qualquer responsabilidade civil do réu em indenizá-la.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA